

## **PROJETO DE LEI Nº 062/2011**

**“Cria o ‘Programa de Serviço Social nas Escolas Públicas Municipais de Santa Bárbara D’oeste’ e dá outras providencias”.**

**Art. 1º** - Fica instituído o **“Programa de Serviço Social nas Escolas Públicas Municipais de Santa Bárbara d’Oeste”** considerando que a formação educacional da criança e do adolescente não se realiza somente na sala de aula, mas abrange um conjunto de atividades que uma vez desempenhadas pela escola, propiciam desenvolvimento pleno dos cidadãos.

**Art. 2º** - No cumprimento do programa mencionado no artigo anterior, compete ao Assistente Social, enquanto profissional que tem a realidade social como seu eixo base de ação, em suas múltiplas representações, planejar, propor, elaborar e executar os seus projetos sociais em defesa do respeito humana e á ética como fortalecimento da cidadania e da democracia, no âmbito das escolas públicas municipais.

**§1º.** A entrada do profissional do serviço social na educação pública tem como objetivo buscar um fortalecimento para professores e diretores, pois, atualmente, além da tarefa de educar, também se desdobram na tarefa de compreender e intervirem sozinhos na realidade social de cada aluno, o que passará a ser de competência do Assistente Social.

**§2º.** O serviço social deverá possuir, no âmbito da educação pública municipal, dentre suas relevantes funções, a atribuição de analisar e diagnosticar as causas dos problemas sociais detectados em relação ao aluno e seus familiares, nas escolas freqüentadas por estes e na comunidade onde habitam, objetivando atuar nestas questões preventivamente, de forma a saneá-las ou atenuá-las.

**Art. 3º** - Competirá ao Assistente Social lotado em escola pública municipal diagnosticar os inúmeros problemas que atingem os alunos e seus familiares, normalmente aqueles que provocam evasão escolar, baixo rendimento, desinteresse pelo aprendizado, problemas disciplinares, insubordinação a qualquer regra escolar, vulnerabilidade a drogas, atitudes e comportamentos agressivos e violentos.

**Art. 4º** - No desempenho de suas funções, o Assistente Social de Escola Pública Municipal deverá ter atuação integrada à direção da escola e corpo docente, considerando que é responsabilidade do Estado promover educação pública de qualidade e zelar pela frequência e permanência do aluno na escola.

**Art. 5º** - Compete ao Poder Executivo Municipal, através do competente decreto, regulamentar a aplicação desta Lei.

**Art. 6º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, 30 de maio de 2011.

**ANTONIO CARLOS RIBEIRO**  
**“CARLÃO MOTORISTA”**

-Vereador -

